

## DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital de Concorrência n.º 003/2015

Convênio n.º 813842/2014 – ME

IMPUGNANTE:     **AFAMAR CAPITAL HUMANO**

A Impugnante se insurge quanto ao Edital de Cotação Prévia em epígrafe em cinco pontos. O primeiro diz respeito à descrição dos serviços a serem prestados pelos contratados. O segundo, alega que não há exigência de capacidade técnica e legal das licitantes. O terceiro que o Edital não exigiu que os prestadores de serviço tenham contrato de trabalho com a empresa licitante. Quarto, que a empresa licitante esteja registrada no Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim, o quinto, quanto a quitação dos serviços prestados pela licitante vencedora.

### **1. Descrição dos Serviços a Serem Prestados**

A descrição dos serviços a serem prestados estão devidamente descritos no item IV do Anexo I do Edital (Termo de Referência).

Assim, está devidamente descrita a atribuição e o que se espera de cada um dos contratados, não assistindo razão à Impugnante. Caso pairasse alguma dúvida quanto ao que se encontra descrito no Anexo em questão, caberia à Impugnante apontar especificamente onde se encontra o ponto que gera seu inconformismo. No entanto, apenas disse em sua peça que não havia descrição quando, na verdade, há.

Improcede pois a Impugnação neste ponto.

### **2. Inexistência de Exigência de Capacidade Técnica e Legal das Licitantes**

O item 8.5. do Edital deixa claro quais os documentos que devem ser acostados pelos Licitantes para comprovar a sua regularidade Técnica e Legal. Assim, as exigências estão relacionadas neste item, tendo sido a exigência legal atendida.

PATROCINADORES OFICIAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS OFICIAIS



APOIO



PARCEIROS DE MÍDIA



Improcede a Impugnação neste ponto.

### **3. Contrato de Trabalho Entre Licitante e Funcionários**

O item 8.5, inciso IV, de fato relaciona as formas de vínculo contratual que deve haver entre a Licitante vencedora e os profissionais por ela disponibilizados para a prestação do serviço contratado, possibilitando não apenas a relação de emprego celetista como outras relações contratuais.

Conforme disposto na Lei 6.019/74, art. 12:

Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);
- c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;
- d) repouso semanal remunerado;
- e) adicional por trabalho noturno;
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente do trabalho;
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto

PATROCINADORES OFICIAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS OFICIAIS



APOIO



PARCEIROS DE MÍDIA



aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Assim, assiste razão à Impugnante neste ponto, devendo o edital ser retificado em seu item 8.5. inciso IV, onde deverá constar única e exclusivamente que (...) ***a Licitante deverá comprovar, que o(s) profissional(is) indicado(s) para compor a Equipe Técnica integra(m) o quadro permanente do licitante, através da apresentação de cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria.***

#### **4. Registro no Ministério do Trabalho e Emprego**

Consequência lógica do item acima, nos termos do art. 5º da Lei 6019/74, que prevê que ***o funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social*** é de que esta deve ser uma exigência do Edital, por pura decorrência da exigência legal.

Assim, assiste razão à Impugnante neste item, devendo ser acrescentado no item 8.5. “1” do Edital a exigência de que a Licitante deverá apresentar o ***comprovante de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.***

#### **5. Quitação dos Serviços Prestados pela Licitante Vencedora**

Alega a Impugnante que não está claro no Edital o momento em que a Contratante dará quitação dos serviços para que ocorra o pagamento pactuado. Porém, o Anexo VII do Edital, que é o Contrato de Prestação do serviço licitado, na cláusula segunda, explicita que (...) ***sendo o pagamento realizado em parcelas mensais no importe de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) cada que serão pagas de acordo com o relatório de produção emitida pela CONTRATADA e submetidos a conferência pela CONTRATANTE.***

Assim, a forma de quitação, mediante relatório da produção emitido pela Contratada, está devidamente previsto no Edital através de seu Anexo VII.

Neste ponto não assiste razão à Impugnante.

PATROCINADORES OFICIAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS OFICIAIS



APOIO



PARCEIROS DE MÍDIA





**Confederação Brasileira de Judô**  
Brazilian Judo Confederation  
cbj.com.br

## Conclusão

Assim, dá-se parcial provimento à Impugnação para, nos termos dos fundamentos acima, determinar a retificação do Edital, comunicando-se às demais licitantes e publicando-se os termos da Retificação.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2015

Paulo Wanderley Teixeira

Presidente Confederação Brasileira de Judô

PATROCINADORES OFICIAIS



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS OFICIAIS



APOIO



PARCEIROS DE MÍDIA

